

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001750/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/06/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR033011/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.204671/2026-48
DATA DO PROTOCOLO: 15/06/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO, CNPJ n. 92.946.334/0001-70, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). FLAVIO OBINO NETO;

E

SINDIPOSTOS - SIND. DOS TRAB. EM POSTOS DE COMBUST. EM GERAL, FRENTISTAS, LAVAGENS, GAS, LIQU. INFLAM., PROD. QUIM. E SIMILARES DE SCS E REGIAO, CNPJ n. 01.765.093/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ASTERIO WOLFFENBUTTEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em postos de combustíveis**, com abrangência territorial em **Arroio do Meio/RS, Arroio do Tigre/RS, Barros Cassal/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Candelária/RS, Capitão/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Dom Feliciano/RS, Encantado/RS, Encruzilhada do Sul/RS, Estrela/RS, Gramado Xavier/RS, Ibarama/RS, Lajeado/RS, Mato Leitão/RS, Pantano Grande/RS, Passo do Sobrado/RS, Progresso/RS, Rio Pardo/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Segredo/RS, Sério/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Taquari/RS, Teutônia/RS, Vale do Sol/RS, Venâncio Aires/RS e Vera Cruz/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam instituídos os seguintes pisos salariais:

I - A partir de 1º de maio de 2026:

a) Empregados em geral: **R\$ 1.820,00** (um mil e oitocentos e vinte reais), correspondentes a 220 horas;

b) Empregados Zeladores, Guardas e Vigias: **R\$ 1.627,72** (um mil e quinhentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), que corresponde a 220 horas; e

c) Aprendizizes: valor proporcional a um Salário Mínimo, que corresponde a 220 horas.

II - A partir de 1º de outubro de 2026:

a) Empregados em geral: **R\$ 1.870,00** (um mil e oitocentos e setenta reais), correspondentes a 220 horas;

b) Empregados Zeladores, Guardas e Vigias: **R\$ 1.672,44** (um mil e seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), que corresponde a 220 horas; e

c) Aprendizizes: valor proporcional a um Salário Mínimo, que corresponde a 220 horas.

Parágrafo Primeiro - Aos empregados contratados em regime de experiência, será garantido salário nunca inferior a 90% (noventa por cento) dos valores previstos no "caput" da presente cláusula.

Parágrafo Segundo - O contrato de experiência não poderá exceder 90 (noventa) dias, bem como poderá ser prorrogado por até duas vezes.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por piso salarial, exclusivamente, o salário nominal do empregado, devendo ser acrescido ao mesmo, quando devido, os adicionais de periculosidade ou insalubridade, e/ou noturno.

Parágrafo Quarto - Fica estabelecido que se o valor fixado para o salário mínimo nacional for superior aos fixados no caput desta cláusula, é assegurado ao empregado o direito de receber, no mínimo, o valor fixado para o salário mínimo nacional.

Parágrafo Quinto – Nas hipóteses de contratação ou convocação de trabalhador para laborar unicamente em sábado e domingo, ou somente no domingo, não se aplica a regra de coincidência de descanso semanal com o domingo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante serão reajustados em **1º de maio de 2026** no percentual de **4,11%** (quatro inteiros e onze centésimos por cento), até a parcela salarial (não computando o valor dos adicionais de periculosidade, insalubridade, tempo de serviço e horas extras) de **R\$ 5.647,88** (cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), a incidir sobre os salários reajustados pela

última Convenção Coletiva pactuada entre os sindicatos ora acordantes, compensados os aumentos espontâneos e antecipações concedidas durante a vigência da convenção coletiva de trabalho ora revista. Acima a faixa salarial ora fixada, os empregados empreenderão negociação direta com o empregador para eventuais majorações.

Parágrafo Segundo - Não poderão ser objeto de compensação salarial, as majorações salariais decorrentes de término de aprendizagem; promoção por merecimento e antiguidade; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data base e que recebem salário (não computam o valor dos adicionais de periculosidade, insalubridade, tempo de serviço e horas extras) igual ou maior a **R\$ 5.647,88** (cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data base, com adição ao salário de admissão conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE
maio/2025	4,11%
junho/2025	3,75%
julho/2025	3,51%
agosto/2025	3,51%
setembro/2025	3,51%
outubro/2025	2,97%
novembro/2025	2,94%
dezembro/2025	2,91%
janeiro/2026	2,70%
fevereiro/2026	2,30%
março/2026	1,73%
abril/2026	0,81%

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças decorrentes da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser pagas até o pagamento da folha de salários do mês de **junho de 2026**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Quando solicitado pelo empregado, na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65, salvo na hipótese de férias coletivas, os empregadores pagarão, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo-terceiro salário, limitado ao valor correspondente aos meses já transcorridos desde o primeiro mês do ano e o mês anterior a saída de férias.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS VÁLIDOS

Serão considerados válidos para os efeitos do art. 462 da CLT, os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidades sindicais; mensalidades de associações ou clubes; cesta básica; convênio farmácia; convênios com médicos, dentistas, laboratórios e estabelecimentos comerciais; e seguro de vida em grupo.

Parágrafo Único - Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques os empregados deverão anotar no seu verso, a placa do veículo, o número da carteira de identidade do emitente e, se houver, o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado. Oferecendo o empregador, serviço de consulta SPC/Serasa, deverá o empregado obrigatoriamente realizar a consulta através do sistema online e o mesmo anotar juntamente com os demais dados, no verso do cheque, o número de controle do mesmo.

Parágrafo Primeiro - Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as formalidades previstas no caput, os empregados poderão ser responsabilizados.

Parágrafo Segundo - Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo, em nenhuma hipótese, proceder descontos na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do parágrafo primeiro, havendo desconto nos salários, este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo Quarto - As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se-á na hipótese do artigo 462 da CLT.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - FECHAMENTO DE CAIXA

Caso a conferência de estoque e o fechamento do caixa ocorrer após o final da jornada, o período a ele correspondente deverá ser remunerado como horário extraordinário e pago nos percentuais previstos nesta convenção ou compensado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUENIO

Os empregadores pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário que perceber o empregado.

Parágrafo Único – O adicional previsto no caput fica limitado em 20% (vinte por cento) do salário base do empregado.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregadores ficam obrigados a pagar aos empregados que trabalhem em condições de periculosidade um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial sem os acréscimos resultantes de gratificação, prêmios ou participação nos lucros da empresa na forma do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não restando cumulado periculosidade com insalubridade, sendo devido ou um ou outro.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente da função exercida, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

3 Kg de açúcar;

5 Kg de arroz;

2 Kg de feijão;

1 kg de sal;

1 Kg de massa com ovos espaguete;

1 Kg de massa com ovos macarrão;

500 g de café em pó;

2 Kg de farinha de trigo;

500 g de farinha de mandioca;

300 g de extrato de tomate;

170 g de ervilhas;

170 g de milho verde em conserva (lata);

2.700 ml de óleo de soja;

350 g de biscoito "Maria";

350 g de biscoito cream cracker;

110 g biscoito recheado;

400 g de leite em pó;

400 g de achocolatado;

125 g de sardinhas;

300 g de Molho de tomate;

180 g de Maionese;

500 g de Milho Pipoca;

40 g Café Solúvel;

200 g Creme de Leite;

300 g Goiabada;

395 g Leite Condensado;

500 g de Lentilha;

500 g de Polenta; e

400 g Mistura de Bolo.

Parágrafo Primeiro – O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal.

Parágrafo Segundo - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "*in natura*".

Parágrafo Terceiro – Os empregadores poderão descontar até 10% (dez por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida dos empregados sindicalizados ao sindicato profissional, e para os demais empregados poderá ser descontado até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida

Parágrafo Quarto - Os empregados que estejam no gozo de férias e durante a licença maternidade também terão direito a percepção da cesta básica.

Parágrafo Quinto - O empregado, no mês de sua admissão, terá direito ao recebimento integral da cesta básica, caso trabalhe mais de 15 (quinze) dias no mês.

Parágrafo Sexto - O empregado demitido sem justa causa e que tiver indenizado o período de aviso prévio, terá direito ao recebimento integral da cesta básica do mês em que recebeu o aviso.

Parágrafo Sétimo - O empregado perderá o direito a percepção da cesta básica caso no mês anterior ao da concessão do benefício tenha faltado ao trabalho injustificadamente.

Parágrafo Oitavo - Serão consideradas como faltas justificadas, além das hipóteses previstas na Constituição Federal, em lei ou na presente Convenção Coletiva, também as ausências comprovadas, referentes a: a) O acompanhamento de descendentes menores ou portadores de deficiência, ascendentes maiores de 70 anos ou inválidos, em consultas ou exames médicos, atendimento ambulatorial ou internação hospitalar; b) Nos dias em que o empregado estiver realizando provas de Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENAD) ou equivalentes; c) Por falta de transporte público; d) Outras ausências Autorizadas pela chefia imediata.

Parágrafo Nono - O empregador poderá adotar sistema de fornecimento de auxílio refeição e/ou alimentação em substituição a obrigação de concessão de cesta básica, garantido como

valor mínimo do auxílio a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, respeitadas as condições gerais previstas no caput e parágrafos da presente cláusula.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE

Os empregadores deverão instituir plano de saúde ambulatorial em grupo, em benefício dos integrantes da categoria profissional, ficando estabelecido que o desconto mensal do salário correspondente a participação dos empregados no custeio do plano não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do piso normativo estabelecido na presente convenção coletiva, e não ultrapassará o valor total de custeio do mesmo.

Parágrafo Primeiro - O empregado que não deseje integrar o plano de saúde instituído pelo seu empregador por participar de outro, deverá fazê-lo por escrito, comprovando essa condição.

Parágrafo Segundo - As empresas interessadas em oferecer aos seus empregados plano mais abrangente do que o estabelecido no caput desta cláusula, inclusive com atendimento hospitalar, poderão empreender negociação direta com o sindicato dos empregados, hipótese de que a participação dos empregados poderá ser superior a estabelecida no caput desta cláusula.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

É de responsabilidade do empregador a contratação de empresa para a realização dos serviços funerários em caso de falecimento do seu empregado, no valor mínimo de **R\$ 2.774,10** (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos), sem qualquer ônus para o trabalhador.

Parágrafo Único - Caso o empregador não contrate a empresa para a realização de serviços funerários, poderão os familiares do empregado falecido contratá-la, sendo os valores dispendidos totalmente ressarcidos mediante a efetiva comprovação de despesas relacionadas ao evento em questão, até o limite de **R\$ 2.774,10** (dois mil e setecentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida e invalidez permanente sem ônus para os trabalhadores, em valor não inferior a 10 (dez) vezes o salário base de frentista.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias, para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial.

Parágrafo Primeiro - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado por escrito, devendo o respectivo valor ser discriminado, especificamente, no recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo - Desde que atendidas as exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas efetuarão o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual de trabalho nos termos da Lei 13.467/2017.

Parágrafo Primeiro - A inobservância dos prazos fixados na Lei 13.467/2017 sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, limitado ao valor de seu salário, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora. Não caberá esta multa:

- a) Se o empregado não comparecer no local, dia e hora designada para o pagamento, ou, comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe forem oferecidas;
- b) Mesmo que em reclamação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as oferecidas;
- c) Se a empresa promover, dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias, ação de consignação em pagamento e depósito;

Parágrafo Segundo - A multa prevista na cláusula "comprovante de recolhimento da contribuição patronal" da presente convenção não se aplica no caso de descumprimento da obrigação prevista na presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA: PARCELAS INCONTROVERSAS NA RESCISÃO

Em caso de rescisão de contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, decorrente de lei ou da presente convenção, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data de seu comparecimento à Vara do Trabalho, a parte incontroversa dos salários ou vantagem convencional com esta mesma natureza, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenada a pagá-lo em dobro.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

O empregado que haja pedido demissão ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que o seu empregador possua, na mesma função e turno, ao menos, outros 3 (três) empregados em efetivo exercício de sua atividade.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Em caso de despedida imotivada de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos completos de idade e entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses de trabalho ininterruptos para a mesma empresa, será concedido aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo 30 (trinta) trabalhados e 30 (trinta) indenizados, benefício que não é cumulativo com o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço previsto em lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - BICOS AUTOMÁTICOS

Fica definitivamente acordada a obrigatoriedade do uso de "bicos automáticos" em todas as bombas abastecedoras.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APOSENTADO

O empregado que estiver a doze meses da data de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço (com tempo de serviço já comprovado perante o empregador), desde que tenha cinco ou mais anos de trabalho efetivo e ininterrupto na mesma empresa (com direito à contagem desse tempo de serviço faltante para implementar o direito de aposentadoria para este fim), terá garantida a estabilidade provisória no emprego.

Parágrafo Primeiro – A comprovação para reinvidicação do benefício estabelecido no caput dar-se-á mediante apresentação de comprovante de homologação de tempo de serviço junto ao INSS, este restando menos de 13 meses para cumprimento do período necessário para aposentadoria.

Parágrafo Segundo - As partes reconhecem que a estabilidade retro não prevalecerá diante de demissão causada pela ocorrência de falta grave, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - Caso a falta grave alegada não prevaleça em discussão judicial, serão devidos os salários até o final da referida estabilidade e não do trânsito em julgado da decisão que estiver sub judice, não cabendo no presente caso, igualmente, reintegração que ultrapasse o período de estabilidade.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO CTPS

A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo o empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Único - É, igualmente, obrigatória a anotação do contrato de experiência bem como sua prorrogação, se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECIBOS SALARIAIS

Os empregadores ficam obrigados a pagar seus empregados mediante recibos de salários, inclusive digitais, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica acordado coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de adicional.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA

A duração normal da jornada diária de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

I - o regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 180 (cento e oitenta) dias;

II - fica limitado em 60 (sessenta) o número máximo de horas suplementares que poderão ser realizadas por mês para efeitos da compensação horária prevista no “caput” da presente cláusula;

III - as horas suplementares prestadas nos feriados não poderão ser objeto de compensação horária, exceto na própria semana em que forem realizadas, desde que não ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas;

IV - as empresas que utilizam regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;

Parágrafo Primeiro - As horas acrescidas e não compensadas dentro do período estabelecido deverão ser pagas com o adicional previsto na presente convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo do regime compensatório estatuído livremente pelas entidades sindicais acordantes.

Parágrafo Segundo - As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período nem poderão ser objeto de compensação nos meses subsequentes.

Parágrafo Terceiro - Havendo rescisão do contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto na presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quarto - Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto - A faculdade estabelecida nesta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Sexto - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA 12 X 36

Fica autorizada a adoção da escala de trabalho em regime especial de horário de 12 x 36, na forma do artigo 59-A, da CLT, assim entendida a prestação de trabalho em jornada de 12 (doze) horas seguida de folga de 36 (trinta e seis) horas, o que implica em prestação de serviço por 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e por 36 (trinta e seis) horas na semana seguinte.

Parágrafo Único - Adotado o regime pelas empresas, somente serão consideradas como extras as horas excedentes à jornada aqui autorizada.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALOS

As empresas poderão ajustar individualmente com seus empregados intervalo para repouso ou alimentação de 30 (trinta) minutos a até no máximo de 4 (quatro) horas.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Estando as empresas autorizadas a trabalharem com a utilização de empregados em domingos e feriados por força de norma específica, ajustam as partes que, independentemente do gênero, o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo uma vez no mês.

Parágrafo Único - Os empregados, independentemente de gênero, que trabalharem aos domingos serão dispensados do trabalho, para fins de compensação, em data a ser fixada na mesma semana do domingo trabalhado.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

Mediante prévio aviso, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - A comprovação da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Não serão, para quaisquer fins, consideradas faltas ou ausências injustificadas:

- I - Meia jornada, para o recebimento do PIS; e
- II - Três dias úteis no caso de casamento do empregado.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO EM DOMINGOS

Os empregados que trabalham normalmente aos domingos, folgando em outro dia da mesma semana, na hipótese do domingo coincidir com feriado e o trabalho for exigido, terão as horas remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) correspondendo à indenização pelo trabalho em dia de repouso.

Parágrafo Único - A indenização não será devida caso o empregador determine outro dia de folga na mesma semana, hipótese em que o empregado não trabalhará em dois dias (o do descanso semanal remunerado e o da compensação do feriado trabalhado).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e os feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES E EPI'S

Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes ou equipamentos de proteção, deverão estes ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. ACEITAÇÃO

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato da categoria profissional.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS SEMESTRAIS

Fica reconhecida, nos termos da NR7, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a obrigatoriedade da realização, por conta do empregador, dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais previstos na referida norma, que compreenderão a avaliação clínica do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado o Atestado de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Segundo - Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empresas com até 20 (vinte) empregados.

Parágrafo Terceiro - As empresas somente estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, caso o último exame ocupacional do empregado tenha sido realizado a mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213/91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com cópia para o acidentado e/ou seus dependentes.

Parágrafo Único - A pedido do empregado ou de seus dependentes a cópia da CAT, a que se refere o artigo 162 do diploma legal supra referido, deverá ser entregue ao sindicato profissional a que pertença o acidentado.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

O sindicato profissional enviará ao sindicato patronal, até 30 (trinta) dias após a assinatura da presente convenção, relação de todos os seus dirigentes sindicais (titulares e suplentes) e respectivos cargos, comprometendo-se em encaminhar nova relação a cada eleição realizada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DELEGADOS SINDICAIS

Os empregadores reconhecem como representantes sindicais da categoria, em determinadas regiões, simétricas àquelas onde a entidade patronal possua suas próprias delegacias, a figura do delegado sindical. Nestas condições, o delegado sindical obreiro deverá ser escolhido em processo eleitoral prévia e publicamente convocado pela imprensa em jornais de circulação na região, sendo condições e pré-requisitos:

- I - que o empregado tenha dois anos de trabalho na categoria profissional;
- II - que o empregador a que o candidato esteja vinculado possua, pelo menos, 10 (dez) empregados; e
- III - inexistindo na região condições fáticas para o cumprimento dos requisitos acima, caberá ao sindicato profissional e ao sindicato econômico, estabelecer os critérios que permitam a eleição e o reconhecimento do delegado.

Parágrafo Primeiro - O mandato do eleito findará um ano após a assinatura da presente convenção.

Parágrafo Segundo - Os empregadores se comprometem, desde que requisitados com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a liberar do trabalho o referido delegado sindical, até o limite de dois dias em um mês, na proporção de seis meses no ano. Nestes limites, o empregador não poderá recusar a dispensa, devendo as horas de trabalho não cumpridas serem compensadas pelo empregado-delegado dentro do mesmo mês.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Sempre que requerido pelo sindicato obreiro, se compromete o empregador a liberar um de seus dirigentes eleitos, sem prejuízo de sua remuneração mensal, limitada esta até a importância de três pisos normativos mensais, se e quando respeitadas as seguintes condições:

- I - apenas um dirigente sindical eleito, por empresa ou grupo econômico a que pertença, desde que a empresa da qual faça parte possua mais 100 (cem) empregados;
- II - respeitado pelo Sindicato obreiro o limite de liberação requerida de até cinco (5) dirigentes eleitos, para toda a categoria patronal; e

III - o período dessa liberação não ultrapasse o da vigência desta Convenção.

Parágrafo Único - Fora destas condições, o empregador se compromete a liberar o dirigente eleito, se também requerido, só que sem ônus de pagamento salarial, ou de obrigação de qualquer natureza daí decorrente.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se os empregadores a fornecer ao Sindicato obreiro, quando por ele solicitado, no sentido deste manter o controle da categoria sindical representada e o número de seus empregados, uma via da relação de empregados admitidos e demitidos, idêntica àquela a ser enviada a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE DOS SÓCIOS

Os empregadores ficam obrigados a proceder ao desconto de 2% do salário nas cidades de Santa Cruz do Sul e Vera Cruz, e nas demais cidades 1% do salário base em folha das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, desde que devidamente solicitado e autorizado pelo empregado, bem como repassar ao sindicato profissional o total dos valores descontados até 5 (cinco) dias após seu recolhimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Todos os empregadores descontarão de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, a importância equivalente a **R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais) nos meses de **julho, setembro e novembro de 2026**, conforme autorizado por sua Assembleia Geral. Os valores descontados deverão ser recolhidos ao Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, destinado a atender seus encargos de ordem social. Por mora ou inadimplência do empregador, incidirá cláusula penal de 20% (vinte por cento) além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que o sindicato profissional deverá informar ao empregador e os empregados o valor da contribuição fixada no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Segundo - O desconto a que se refere a presente cláusula fica condicionado a não oposição pelo empregado, manifestada por carta escrita de próprio punho no sindicato

profissional, em até 10 (dez) dias da informação do sindicato ou 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo Terceiro - Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá remeter pelo correio, com aviso de recebimento. O trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato profissional ou com o aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul - SULPETRO, associadas e não associadas, tenham ou não empregados, ficam obrigadas a recolher a esta entidade, na forma prevista no art. 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, por cada estabelecimento, individualmente, inclusive filiais, a título de contribuição negocial, a importância de **R\$ 1.200** (um mil e duzentos reais), que deverá ser pago **até o dia 10 de julho de 2026**, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Parágrafo Único - Fica assegurado às empresas não associadas, no prazo decadencial de 10 (dez) dias corridos contados do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador, o direito de oposição ao recolhimento da contribuição negocial, que deverá ser formalizado em documento individual assinado por sócio administrador, contendo o nome da empresa, endereço, nº do CNPJ, e os dados do sócio firmatário (nome, endereço, nº do CPF, nº do RG), acompanhado do contrato social ou estatuto social da empresa, remetido, até o prazo estabelecido, ao endereço do sindicato (Rua Cel. Genuíno, 210 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-350), através de Carta Registrada com Aviso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA

Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até o limite do principal, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção que reverterão em 50% (cinquenta por cento) para o prejudicado e 50% (cinquenta por cento) para o sindicato que lhe representar.

Parágrafo Primeiro - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pelo Comitê de Supervisão da Convenção previsto neste instrumento.

Parágrafo Segundo - A multa poderá ser reduzida em virtude da situação sócio-econômica do responsável pelo descumprimento.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

Será facultado aos sindicatos a divulgação de avisos e informações às respectivas categorias, em quadro mural a ser afixados nas empresas, sendo vedado o conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMITÊ DE SUPERVISÃO DA CONVENÇÃO

Fica estabelecido um Comitê de Supervisão da Convenção formada paritariamente por representantes do sindicato obreiro e patronal.

Parágrafo Primeiro - O Comitê terá como princípios a boa-fé, o consenso entre seus integrantes e a auto-composição entre as partes, visando, com sua ação, buscar sempre garantir os fins sociais a que se dirigem a Convenção e a Lei.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Comitê garantir a eficácia da presente convenção, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Terceiro - Caberá, também ao Comitê orientar e aconselhar empregados e empregadores acerca do cumprimento das normas previdenciárias, trabalhistas e sociais, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Quarto - Suas deliberações, quando unânimes e de caráter coletivo, deverão ser publicadas em circular conjunta dos sindicatos obreiro e patronal, visando sua observância pelas respectivas categorias.

Parágrafo Quinto - Caberá ao Comitê de Supervisão da Convenção, coordenar o debate em torno da viabilidade da adoção do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

Parágrafo Sexto - As partes até 60 dias após a instalação do Comitê, deverão editar as normas que regulamentam o seu funcionamento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

Sem prejuízo do disposto na Cláusula 47, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA RUBRICA

Nas empresas que autorizem o pagamento por meio de cartões de crédito, o empregado que receber o pagamento deverá rubricar o comprovante da dívida contraída pelo cliente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva abrange exclusivamente os empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo.

}

FLAVIO OBINO NETO

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E
LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO

ASTERIO WOLFFENBUTTEL

Presidente

SINDIPOSTOS - SIND. DOS TRAB. EM POSTOS DE COMBUST. EM GERAL, FRENTISTAS,
LAVAGENS, GAS, LIQU. INFLAM., PROD. QUIM. E SIMILARES DE SCS E REGIAO

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.